



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.265

## CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado como entidade técnica especializada, o Departamento Municipal de Pavimentação que exercerá as suas atividades dentro dos limites da presente lei.

Art. 2º - Ao D.M.P. compete:-

a) - Estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação, recapeação ou remodelação, dos sistemas de pavimentação das ruas, praças, avenidas, alamêdas, jardins ou próprios do município que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos.

b) - Atuar como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos Projetos e Obras de construção, ampliação, recapeação ou remodelação dos serviços ligados à pavimentação das vias públicas.

c) - Manter, conservar e explorar diretamente os serviços de pavimentação da cidade.

d) - Lançar, fiscalizar as taxas dos Serviços de Pavimentação que incidirem sobre as vias públicas beneficiadas com tais serviços, competindo, porém, à Fazenda Municipal, proceder à arrecadação das aludidas taxas, juros, multa e, inclusive, lançar na dívida ativa quando fôr o caso.

e) - Exercer quaisquer atividades relacionadas com o sis-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

tema público de pavimentação, compatíveis com as Leis Gerais Especiais, notadamente, a lei nº 1.142 de 4 de agosto de 1964, que fica fazendo parte integrante desta.

f) - Proceder ao cálculo do custo total das obras de pavimentação, incluindo obras complementares e despesas a ela referentes, como sejam, preparo de "GRADE", rede pluvial, meios fios, expropriações e os serviços necessários a sua boa execução, dividindo, entre os proprietários fronteirizos, em partes iguais, correspondentes à metade de cada rua, na frente dos respectivos imóveis.

g) - Proceder à inclusão no custo, dos juros da operação financeira para execução dos serviços.

h) - Expedir aos proprietários cujos imóveis irão receber os benefícios da pavimentação, os competentes avisos, com o total do custo das obras e demais encargos, cujo saldo deverão recolher, em prestações, na Fazenda Municipal.

i) - Orçar a pavimentação pelos preços adjudicados em concorrência ou aos preços realmente obtidos no caso de execução por administração, publicando, por edital, a contribuição de cada proprietário.

j) - Facultar aos proprietários o exame dos projetos, orçamentos, folhas de custo e calculo das taxas que ficarão à disposição dos interessados, nos quinze dias subsequentes à publicação do Edital.

l) - Enviar ao Serviço da Fazenda, esgotado o prazo de quinze dias, declarado no ítem anterior, o nome do proprietário e o valor do seu débito, a fim de ser lançada em livro próprio, a importância de sua quota pela taxa de pavimentação.

m) - Remeter à Câmara Municipal, através do Sr. Chefe do Executivo, os Projetos e Orçamentos para pavimentação, a fim de serem apreciados e aprovados antes de sua execução.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Art. 3º - O D.M.P. será administrado por dois Diretores:-  
Um Geral, sem vencimentos, e o outro Executivo.

Parágrafo 1º - O primeiro será de livre escôlha do Sr. Prefeito Municipal, ao qual compete a administração do D.M.P., e planejamento das obras.

Parágrafo 2º - O Diretor Executivo será escolhido pelo Prefeito Municipal, dentro do próprio Quadro de Funcionários, competindo a êste a supervisão da execução das obras em andamento, bem como: levantar os projetos, calcular o custo, lançar e fiscalizar as taxas, - expedir avisos aos proprietários, enviar à Fazenda Municipal a relação dos proprietários, o valôr do débito, calcular juros e impôr multas, - praticar enfim os atos de administração no que compete à execução propriamente dita.

Art. 4º - O cargo de Diretor Geral é de confiança, demissível "ad nutum".

Art. 5º - A receita do D.M.P. constará do Orçamento Municipal, sob rubrica própria e as despesas serão efetuadas mediante a autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A classificação do Serviço de pavimentação, e as taxas obedecerão às determinações da lei nº 1.142 de 4 de agosto de 1964.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldíos, loteados ou não situados em logradouros que venham receber pavimentação, ficarão sujeitos às taxas de contribuição, juros e multas na forma da lei 1.142 de 4 de agosto de 1964.

Art. 8º - É vedado ao D.M.P. conceder isenção ou redução de taxas.

Art. 9º - Além de Funcionários Públicos, que poderão ser requisitados, o Departamento Municipal de Pavimentação, terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Parágrafo único - Os empregados serão contratados pelo Diretor, sendo que uma via do contrato será remetida à Contabilidade da Prefeitura que a arquivará e efetuará o pagamento mensal.

Art. 10º - Compete ao Diretor Geral do D.M.P. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, bem como promover-lhe a representação em Juízo ou fora dêle na hipótese de Ação Trabalhista.

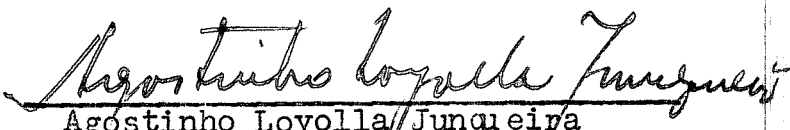
Art. 11º - O D.M.P. submeterá anualmente, no mês de Dezembro à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas.

Art. 12º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação do Serviço de Pavimentação e o Regimento Interno do D.M.P.

Art. 13º - Para ocorrer às despesas da presente lei, fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a abrir os competentes créditos especiais.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 21 de dezembro de 1965.

  
Agostinho Loyolla Junqueira  
Prefeito Municipal.